



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em. 01,08,17  
Secretaria Legislativa

**MENSAGEM**

Nº 208 /2017-GAG

Brasília, 01 de agosto de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebi em 01,08,17 às 16h  
Assinatura   
Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 3674 / 2017  
Fls. Nº 01 E.J.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JOE VALLE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1674 /2017

### PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

Institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal.

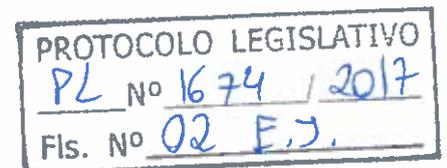
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE



**Art. 1º** Esta Lei institui, no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal, o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF).

*Parágrafo único.* A execução do PDAF pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF) e pelos gestores das unidades escolares e das regionais de ensino da rede pública do Distrito Federal deverá observar o disposto nesta Lei.

#### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

**Art. 2º** O PDAF orienta-se pela observação e aplicação do princípio da autonomia na gestão escolar, considerando a perspectiva da gestão democrática.

*Parágrafo único.* O PDAF constitui-se como mecanismo de descentralização financeira, de caráter complementar e suplementar, destinado a prover recursos às unidades escolares e regionais de ensino da rede pública, com vistas a promover sua autonomia para o desenvolvimento de iniciativas destinadas a contribuir com a melhoria da qualidade de ensino e o fortalecimento da gestão democrática na rede pública do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO III



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### DOS AGENTES PARTICIPATIVOS

**Art. 3º** Para fins desta Lei são considerados agentes participativos:

I - em nível local:

- a) Assembleia Geral Escolar - Instância máxima de participação direta da comunidade escolar que abrange todos os segmentos escolares e é responsável por acompanhar o desenvolvimento das ações da escola;
- b) Conselho Escolar - Órgão de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade escolar.

II - em nível regional - entidade associativa composta por profissionais da educação e outros membros da comunidade escolar interessados, vinculados a uma Regional de Ensino, constituída com a finalidade de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo educativo.

§ 1º Nos casos em que já exista entidade constituída sob qualquer denominação com os mesmos fins descritos no inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser feitas adequações em seus estatutos ao disposto nesta Lei.

§ 2º Inexistindo entidade constituída com o objetivo de cumprir as finalidades elencadas no inciso II do *caput* deste artigo, a mesma deverá ser criada.

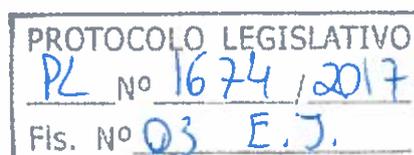
### CAPÍTULO IV

### DOS AGENTES EXECUTORES

**Art. 4º** Para fins desta Lei são considerados agentes executores:

I - Unidade Executora Local (UEXL) - Sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que deverá ser instituída por iniciativa da escola, da comunidade escolar ou de ambas, sob a forma de Associação de Pais e Mestres (APM), Associação de Pais, Alunos e Mestres (APAM), Caixas Escolares (CxE) ou outras denominações, com a finalidade de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo educativo;

II - Unidade Executora Regional (UEXR) - Sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que deverá ser instituída por iniciativa da Regional de Ensino, da comunidade escolar ou de ambas, sob a forma de Associação de Apoio à Educação, no âmbito da respectiva Regional de Ensino, com a finalidade de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo educativo.





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### Seção I

#### Das Competências e Responsabilidades dos Agentes Executores

**Art. 5º** A Unidade Executora (UEX) é responsável pelo cumprimento dos procedimentos necessários para se habilitar ao recebimento do repasse da PDAF e pela sua execução, bem como pela prestação de contas referente à utilização dos recursos públicos recebidos.

*Parágrafo único.* A UEx fica proibida de exercer quaisquer atividades administrativas e financeiras que não sejam, exclusivamente, voltadas ao atendimento das finalidades, estabelecidas no ato de sua constituição, de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo educativo.

### Seção II

#### Do Credenciamento dos Agentes Executores

**Art. 6º** O credenciamento das UEx será formalizado mediante a celebração do Termo de Colaboração com a SEEDF, a ser proposto pela Administração Pública, conforme regido pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que define o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua colaboração, observadas as seguintes condições:

I - ter como objetivo principal a operacionalização do PDAF;

II - registrar que a UExL compromete-se a cumprir Plano de Aplicação Anual, em consonância com o Projeto Político-Pedagógico elaborado pela comunidade escolar e o Plano de Gestão elaborado pela direção da Unidade Escolar, bem como prestar contas dos recursos repassados, cumprindo os prazos estabelecidos pela SEEDF;

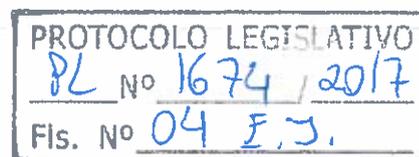
III - registrar que a UExR compromete-se a cumprir Plano de Gestão elaborado pela própria Regional de Ensino, bem como prestar contas dos recursos repassados, cumprindo os prazos estabelecidos pela SEEDF.

*Parágrafo único.* A SEEDF normatizará os procedimentos para o credenciamento das UEx.

## CAPÍTULO V

### DOS AGENTES INSTITUCIONAIS

**Art. 7º** Compete à SEEDF:





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- I – indicar a destinação e distribuição dos recursos descentralizados no âmbito deste Programa, por meio de Portaria;
- II – proceder aos atos referentes ao empenho, transferência financeira e quitação orçamentária dos recursos descentralizados, proceder ao monitoramento e acompanhamento junto às regionais de ensino da execução dos recursos do programa, bem como analisar a prestação de contas parcial e anual da execução desses recursos;
- III – autorizar as contratações que impliquem em impacto estrutural ou alterações nas características originais do prédio;
- IV – avaliar a adequação do Projeto Político-Pedagógico às diretrizes pedagógicas da SEEDF.

### TÍTULO II

#### DOS PROCEDIMENTOS

##### CAPÍTULO I

#### DOS ATOS OPERACIONAIS

**Art. 8º.** A operacionalização do PDAF dar-se-á mediante a transferência de recursos financeiros e a execução no âmbito das unidades escolares e regionais de ensino da rede pública do Distrito Federal.

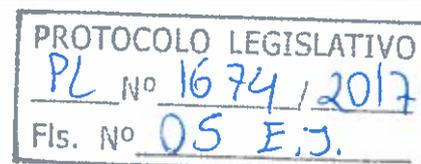
§ 1º A transferência de recursos é o mecanismo pelo qual se dá a descentralização financeira, por intermédio de seus agentes executores, em benefício das unidades escolares e regionais de ensino da rede pública.

§ 2º A execução compreende o processo de gestão e utilização dos recursos repassados para a efetivação do plano de trabalho e do Projeto Político-Pedagógico, em nível local, e do Plano de Gestão, em nível regional.

§ 3º A execução do PDAF deverá pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da eficiência, bem como aqueles da gestão democrática, da sustentabilidade e da economicidade.

#### Seção I Da Liberação dos Recursos

**Art. 9º** Os recursos financeiros do PDAF serão liberados anualmente, em parcelas semestrais, no início de cada semestre do ano letivo.





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

*Parágrafo único.* Os recursos oriundos de emendas parlamentares serão liberados ao longo do ano mediante solicitação do proponente.

**Art. 10.** Caberá à SEEDF definir os fatores de cálculo e critérios que serão aplicados para a distribuição do montante de recursos a serem descentralizados, bem como estabelecer os procedimentos de repasse.

§ 1º Os fatores de cálculo e de distribuição de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidos em Portaria, complementada, se necessário, por outros dispositivos, e levarão em consideração, com base nas informações do Censo Escolar do ano anterior à liberação dos recursos, as seguintes referências:

I - o número de estudantes matriculados em cada Unidade Escolar;

II - o número de escolas e estudantes em cada Regional de Ensino.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1674/2017
Fis. Nº 06 E.S.

§ 2º Serão contempladas com adicionais de recursos financeiros:

I – as unidades escolares que atendam educação integral, ensino especial, educação do campo, cursos técnicos, educação de jovens e adultos na forma integrada de educação profissional e ensino médio integrado;

II – as escolas com piscinas, unidades de educação socioeducativa e/ou do sistema prisional e escolas de natureza especial;

III – as escolas que contemplem em seu Projeto Político-Pedagógico atendimentos estratégicos para a comunidade escolar, Projetos de Intervenção Local e oficinas pedagógicas.

§ 3º O repasse do recurso será feito por meio de transferência, autorizada pelo ordenador de despesas da SEEDF, diretamente, à UEx credenciada.

§4º O adicional de recursos financeiros às UExL que atendam educação de jovens e adultos desvinculadas da forma integrada de educação profissional será mantido apenas durante os dois primeiros anos após a publicação desta lei.

**Art. 11.** A transferência de recursos às unidades escolares e regionais de ensino da rede pública do Distrito Federal terá como condição a adimplência, por parte das UEx, quanto à apresentação da prestação de contas anual dos exercícios anteriores, bem como a regularidade das prestações de contas parciais do período em curso.

§ 1º Caso a UEx da escola seja considerada inadimplente ou a escola não tenha constituída sua UExL, caberá à respectiva Regional de Ensino a responsabilidade de receber os créditos para suprir as necessidades da escola, de forma a garantir



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

o funcionamento e a execução das ações administrativas e pedagógicas, até que se restabeleça a regularidade da situação da Unidade Escolar perante a Administração Pública.

§ 2º Não caberá à UExR receber os créditos para suprir as necessidades da escola, nos casos em que a UExL não encaminhar processo de solicitação para recebimento de recursos do PDAF.

**Art. 12.** A SEEDF publicará, por meio do seu sítio eletrônico, os critérios adotados para distribuição dos recursos às UEx, indicando estimativa dos valores a serem repassados no início de cada semestre letivo, conforme disponibilidade orçamentária, fator condicionante do montante a ser efetivamente descentralizado.

### Seção II Das Exigências para Utilização dos Recursos

**Art. 13.** Os recursos financeiros do PDAF serão utilizados de forma a dar suporte e garantia ao funcionamento da Unidade Escolar e da Regional de Ensino, assim como para contribuir com a realização do Projeto Político-Pedagógico e a execução das ações administrativo-operacionais.

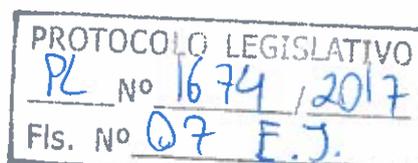
§ 1º A execução dos recursos do PDAF pela UExL será precedida da elaboração do Plano de Aplicação Anual, derivado do Plano de Trabalho, e estabelecerá as prioridades administrativo-operacionais a serem desenvolvidas no decorrer do exercício, em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da escola.

§ 2º O Plano de Aplicação Anual, no âmbito local, será elaborado pela equipe gestora da Unidade Escolar, conjuntamente com membros da UExL e aprovado previamente pelo Conselho Escolar ou pela Assembleia Geral Escolar, em caso ausência daquele.

§ 3º A execução dos recursos do PDAF pela UExR será precedida da elaboração do Plano de Aplicação Anual, derivado do Plano de Ação, e estabelecerá as prioridades administrativo-operacionais a serem desenvolvidas no decorrer do exercício, em consonância com o Plano de Gestão da Regional de Ensino.

§ 4º O Plano de Aplicação Anual, no âmbito regional, será elaborado pela equipe gestora da Regional de Ensino, conjuntamente com os membros da UExR, e aprovado previamente por Conselho a ser criado com essa finalidade, por iniciativa da respectiva Regional de Ensino.

§ 5º Os planos de aplicação anual de que tratam os § 2º e 4º devem ser estruturados de modo a abranger, também, os três primeiros meses do exercício





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

subsequente, para garantir estabilidade na transição dos períodos letivos e nas sucessões das equipes gestoras e dos fóruns participativos, assegurando a continuidade das ações desenvolvidas na Unidade Escolar ou na Regional de Ensino.

### CAPÍTULO II

#### DOS ATOS GESTÃO

##### Seção I

##### Da gestão dos recursos descentralizados

**Art. 14.** A gestão dos recursos financeiros do PDAF repassados às UEx deverá observar todos os procedimentos necessários para garantir a sua devida aplicação de modo a evitar perdas financeiras e desperdício do montante recebido.

§ 1º Os repasses financeiros previstos nesta Lei deverão ser depositados, mantidos e geridos em contas bancárias específicas em nome das respectivas UEx, abertas exclusivamente para essas finalidades junto ao Banco de Brasília S.A – BRB.

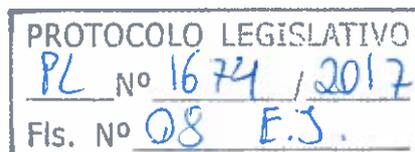
§ 2º Os recursos do PDAF serão movimentados por meio de cheque nominativo, por ordem bancária, boleto bancário ou por transferência eletrônica em nome do credor, devendo ser identificado o pagador e o credor.

§ 3º Os recursos disponíveis deverão, obrigatoriamente, ser aplicados em caderneta de poupança ou certificado de depósito bancário (CDB), vinculados à conta do PDAF, ou em outra aplicação de maior rendimento de resgate automático, sem riscos de perda aos recursos públicos, quando a previsão de utilização dos recursos for igual ou superior a um mês, observada a previsão de reserva para os gastos em execução.

§ 4º Os rendimentos resultantes da aplicação financeira serão, obrigatoriamente, utilizados a crédito do PDAF em despesas de custeio e/ou de capital.

§ 5º Os recursos provenientes da receita do exercício em curso, porventura não utilizados, poderão ser reprogramados no prazo máximo de 24 meses, sendo que a SEEDF estabelecerá o percentual máximo para a reprogramação.

§ 6º É vedado à UEx, sob qualquer hipótese, remanejar recursos consignados em despesas de custeio para despesas de capital ou despesas de capital para despesas de custeio.





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 15.** As despesas somente poderão ser efetuadas depois dos recursos financeiros terem sido creditados na conta bancária.

### Seção II

#### Da natureza das despesas e os procedimentos para sua execução

**Art. 16.** Os recursos financeiros do PDAF serão repassados para utilização nas categorias de despesa de custeio e de capital.

### Subseção I

#### Dos procedimentos e requisitos para aquisição de materiais e contratação de fornecedores e prestadores de serviços

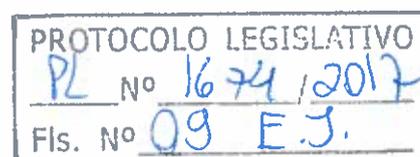
**Art. 17.** A UEx deve adotar procedimentos objetivos e simplificados, adequados à natureza da despesa, para aquisição de materiais de consumo ou permanente e contratação de prestação de serviços, inclusive a realização de reparos e manutenção, obedecidas as condições e limites definidos por regulamento do Poder Executivo.

*Parágrafo único.* Será firmado contrato entre a UEx e o contratado, especificando o objeto, as cláusulas e as condições entre as partes.

**Art. 18.** Para a contratação de pessoa jurídica, o procedimento será composto por pesquisa de preços obtidos, no mínimo, junto a 3 empresas distintas, que sejam semelhantes em suas atividades econômicas.

§ 1º O prestador de serviços ou fornecedor que for pessoa jurídica deverá apresentar a seguinte documentação mínima, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais quando se fizer necessário:

- I - Certificado Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal do Brasil;
- III - Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS;
- IV - Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal;
- V - Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT);
- VI - Atestado de comprovação da capacidade técnico-profissional, quando cabível.





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere o parágrafo anterior, será aceito como comprovante Nota Fiscal Eletrônica emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.

**Art. 19.** Para a contratação de microempreendedor individual (MEI), o procedimento será composto por pesquisa de preços obtidos, no mínimo, junto a 3 profissionais que exerçam atividades similares.

§ 1º O prestador de serviços ou fornecedor que for microempreendedor individual deverá apresentar a seguinte documentação, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais quando se fizer necessário:

I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal.

§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere o parágrafo anterior, será aceito como comprovante Nota Fiscal Avulsa Eletrônica emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.

**Art. 20.** Para a contratação de pessoa física autônoma, o procedimento é composto por pesquisa de preço obtidos, no mínimo, junto a 3 profissionais que exerçam atividades similares.

§ 1º O prestador de serviços que for pessoa física autônoma deverá apresentar a seguinte documentação, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais quando se fizer necessário:

I - Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) e Carteira de Identidade;

II - Inscrição Individual junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

III - Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal.

§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere o parágrafo anterior, será aceito como comprovante Nota Fiscal Avulsa emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.

**Art. 21.** A UEx deverá realizar consulta para verificação da validade das certidões apresentadas em observância à documentação exigida nos artigos 18 a 20.

### Subseção II

↙

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1674 / 2017
Fls. Nº 10 E.J.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### **Dos procedimentos e requisitos para contratação de serviços que tenham impacto estrutural nas instalações ou na estrutura física**

**Art. 22.** A contratação de serviços para realização de intervenções que tenham impacto nas instalações ou na estrutura física deverá observar os preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sempre que essas intervenções forem identificadas pela área técnica competente da SEEDF como sendo de caráter estrutural, conforme previsto no art. 7º, III, desta Lei.

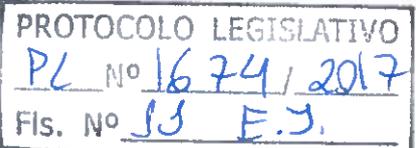
*Parágrafo único.* Quando estabelecido pela área técnica competente da SEEDF que as intervenções nas instalações ou na estrutura física sejam de caráter estrutural, será exigido que conste da documentação a ser apresentada para o processo de contratação, em acréscimo ao previsto na Subseção anterior, comprovação de capacidade técnico-profissional compatível com o serviço a ser prestado.

### **TÍTULO III**

#### **DO CONTROLE DA EXECUÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS**



**Art. 23.** O bem patrimonial adquirido ou produzido com recursos do PDAF deverá ser identificado quanto à origem e ao exercício em que ocorreu sua aquisição e será objeto de doação imediata pela UEx, para que seja incorporado ao patrimônio da SEEDF.

**Art. 24.** O acompanhamento e o controle da utilização dos recursos do PDAF pelas UExL serão realizados pelas Unidades da Administração Geral das Regionais de Ensino, por meio da avaliação inicial das prestações de contas parciais e anual, com vistas à avaliação final pelo setor de prestação de contas da SEEDF.

§ 1º No âmbito local, caberá ao Conselho Escolar ou à Assembleia Geral Escolar, na ausência daquele, acompanhar a execução parcial e emitir parecer quanto à execução do período, de acordo com a sua função de órgão deliberativo e fiscalizador.

§ 2º No âmbito regional, caberá à entidade que atua como agente participativo em nível regional ou ao conselho criado com essa finalidade por iniciativa da Regional de Ensino, na ausência daquela, acompanhar a execução parcial e emitir parecer quanto à execução do período, de acordo com a sua função de órgão deliberativo e fiscalizador.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 25.** O acompanhamento e o controle da utilização dos recursos do PDAF pelas UExR serão realizados diretamente pelas unidades competentes da SEEDF, para esse fim designadas, por meio da avaliação inicial das prestações de contas parciais e anual, com vistas a sua avaliação final pelo setor de prestação de contas da SEEDF.

**Art. 26.** A SEEDF estabelecerá as normas e os mecanismos internos de controle, acompanhamento, fiscalização, bem como os procedimentos e prazos para elaboração e apresentação das prestações de contas dos recursos do PDAF, determinando os setores responsáveis pelo recebimento, instrução da documentação processual e sua tramitação.

### CAPÍTULO II

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

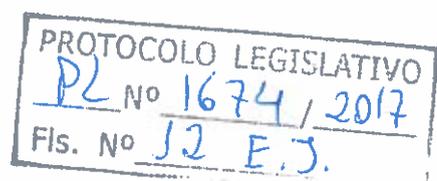
**Art. 27.** Os gestores das unidades escolares e das regionais de ensino ficam obrigados, ao final do mandato ou no caso de vacância prevista na Lei de Gestão Democrática vigente, a apresentar a prestação de contas parcial ou anual dos recursos, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da publicação da sua exoneração.

§ 1º Nos casos de irregularidades ou pendências na execução dos recursos descentralizados de que trata esta Lei, ocorridas nas UExL, em gestões anteriores, caberá aos gestores das regionais de ensino a iniciativa de representar, junto ao setor competente pela análise das prestações de contas.

§ 2º Nos casos de irregularidades ou pendências na execução dos recursos descentralizados de que trata esta Lei, ocorridas nas UExR, em gestões anteriores, caberá aos responsáveis das unidades da SEEDF competentes pelo acompanhamento e controle da execução dos recursos do PDAF, tomadas as devidas providências, representar junto à Unidade de Controle Interno (UCI) da SEEDF.

**Art. 28.** A Unidade Escolar que não possuir Conselho Escolar eleito, na forma estabelecida pela Lei de Gestão Democrática, deverá convocar sempre que necessário a Assembleia Geral Escolar para suprir as funções daquele colegiado.

*Parágrafo único.* Na ausência de iniciativa da Unidade Escolar, a Regional de Ensino deverá convocar a Assembleia Geral Escolar para cumprir as funções de órgão deliberativo da respectiva comunidade escolar.





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 29.** As obrigações acessórias relativas à utilização dos recursos do PDAF serão rigorosamente observadas pelos dirigentes das UEx credenciadas, cabendo a estas o cumprimento dos objetivos da política pública, dos procedimentos de utilização e dos prazos estabelecidos pela SEEDF.

**Art. 30.** A gestão dos recursos do PDAF estará sujeita a auditoria que ficará a cargo dos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Será garantido aos servidores dos órgãos citados no caput desse artigo o livre acesso aos espaços públicos e à documentação de comprovação dos gastos.

**Art. 31.** A SEEDF suspenderá o repasse financeiro às UEx quando:

I - não for apresentada a prestação de contas no prazo legal;

II - a prestação de contas for rejeitada;

III - constatar que os recursos foram utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos no Plano de Trabalho e na legislação aplicada;

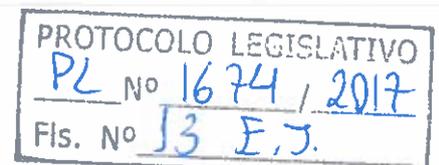
IV - constatar o mau gerenciamento dos recursos.

### CAPÍTULO III

#### DAS SANÇÕES E PENALIDADES

**Art. 32.** As UEx que tiverem suas contas rejeitadas e que não observarem os objetivos estabelecidos em seus planos de ação, e o disposto nesta Lei, ficarão impedidas de receber novos recursos, bem como terão destituídas suas equipes gestoras responsáveis, de acordo com a Lei de Gestão Democrática do Distrito Federal.

**Art. 33.** Os gestores das UEx que tiverem suas contas rejeitadas deverão responder a Processo Administrativo Disciplinar, caso sejam constatadas a ocorrência de irregularidades na utilização e gestão dos recursos recebidos, de modo a apurar sua responsabilidade e determinar a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente, em proporção às irregularidades apuradas, bem como a adoção das medidas necessárias para a recomposição do erário público.





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

*Parágrafo único.* Nos casos de transferência temporária de responsabilidade, prevista no § 1º do art. 11 desta Lei, serão tomadas as medidas administrativas previstas no *caput* deste artigo.

### TÍTULO IV

#### DA ORIGEM DOS RECURSOS

**Art. 34.** Os recursos alocados para este programa têm como fonte principal os recursos da Receita Ordinária do Tesouro (ROT), que serão consignados na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal (LOA/DF), podendo ser suplementados por Lei de Créditos Adicionais.

§ 1º Os créditos serão repassados a título de subvenção, observada a disponibilidade para movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 2º A execução dos recursos oriundos de emendas parlamentares alocadas em programas de trabalho, especificamente criados para recepcioná-las, se dará exclusivamente por meio das UExR.

### TÍTULO V

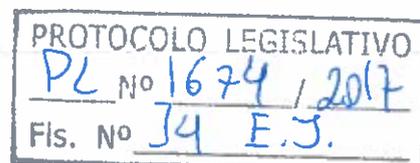
#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 35.** Será assegurada a publicidade, nos meios oficiais, dos valores descentralizados pela SEEDF em cada exercício, bem como do resultado da apreciação das contas apresentadas pelas UEx no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Cada UEx que receber o repasse financeiro do PDAF ficará obrigada a dar ampla publicidade à comunidade escolar dos valores recebidos, conforme Portaria de repasse a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como por informativo de que os documentos comprobatórios estão disponíveis na direção da Regional de Ensino ou na Unidade Escolar, com escopo de resguardar o interesse público.

**Art. 36.** A UExR para esse fim designada receberá adicional para apoio às atividades administrativas e pedagógicas da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais de Educação, cuja missão institucional é atender à formação dos profissionais da educação.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

---

**Art. 38.** Revogam-se as disposições em contrário. 5

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1674/2017  
Fls. Nº 55 E.J.

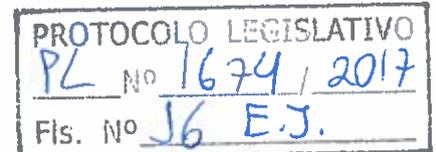


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Educação  
Gabinete do Secretário

Exposição de Motivos nº 9 /2017 – GAB/SEE

Brasília, 8 de maio de 2017.

Senhor Governador do Distrito Federal,



Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que estrutura e fixa normas para o funcionamento do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal.

2. A presente proposta de norma legal se fundamenta no marco das seguintes disposições previstas em lei:

a) Art. 206, inciso VI, da Constituição Federal de 1988;

b) Art. 230, da Lei Orgânica do Distrito Federal de 1993 (LODF), que determina ao Poder Público promover a descentralização de recursos necessários à manutenção e ao funcionamento das instituições da rede pública de ensino, inclusive das Diretorias Regionais de Ensino, na forma da lei;

c) Art. 69 e 70, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional (LDB), pelos quais se determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a aplicação das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, com vistas a garantir a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis;

d) Art. 2º, inciso IV, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), pelo qual se estabelece como uma das diretrizes do PNE a melhoria da qualidade da educação;

e) Art. 22, da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, que dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articulada, pelo qual se estabelece que o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica, do ensino fundamental e médio, bem como das escolas que atendem matrículas do ensino especial, da educação no campo e da educação de jovens e adultos;

f) Art. 11, da Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, que aprova o Plano Distrital de Educação (PDE), segundo o qual o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa Projeto de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Educação  
Gabinete do Secretário

Lei sobre o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF, no prazo de 360 dias após sua promulgação;

g) Art. 6º, 7º e 8º, da Lei nº 4.751 de 07 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal;

h) Decretos nº 33.867, de 22 de agosto de 2012, e nº 34.240, de 27 de março de 2013, que dispõe sobre o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF.

3. A matéria do projeto está contida em seis Títulos, a saber:

**TÍTULO I - Das Disposições Gerais**

**CAPÍTULO I - Da Finalidade**

**CAPÍTULO II - Dos Princípios e Objetivos**

**TÍTULO II - Do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira**

**CAPÍTULO I - Do Programa e seus Agentes Participativos**

**CAPÍTULO II - Do Programa e seus Agentes Executores**

**Seção I - Das Competências e Responsabilidades dos Agentes Executores**

**Seção II - Do Credenciamento dos Agentes Executores**

**CAPÍTULO III - Do Programa E Seus Agentes Institucionais**

**TÍTULO III - Dos Procedimentos**

**CAPÍTULO I - Dos Atos Operacionais**

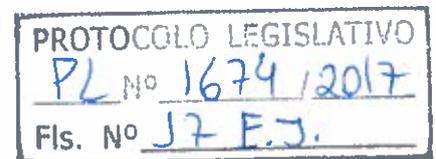
**Seção I - Da Liberação dos Recursos**

**Seção II - Das Exigências para Utilização dos Recursos**

**CAPÍTULO II - Dos Atos de Gestão**

**Seção I - Da gestão dos recursos descentralizados**

**Seção II - Da natureza das despesas e os procedimentos para sua execução**





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Educação  
Gabinete do Secretário

Subseção I - Dos procedimentos e requisitos para aquisição de materiais e contratação de fornecedores e prestadores de serviços

Subseção II - Dos procedimentos e requisitos para contratação de intervenções que tenham impacto nas instalações e na estrutura física

TÍTULO IV - Do Controle Da Execução

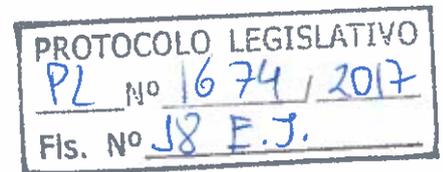
CAPÍTULO I - Das Obrigações Patrimoniais

CAPÍTULO II - Da Prestação De Contas

CAPÍTULO III - Das Sanções E Penalidades

TÍTULO V - Da Origem Dos Recursos

TÍTULO VI - Das Disposições Finais Transitórias



4. O PDAF foi instituído pelo Decreto nº 28.513, de 06 de dezembro de 2007, e veio a substituir o Programa de Descentralização de Recursos Financeiros (PDRF), com vistas a garantir autonomia para as escolas públicas administrarem através de suas equipes gestoras, recursos que são repassados anualmente pelo Governo do Distrito Federal. Sua inspiração nasce do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), criado pelo Governo Federal em 1995 e consolidado em sua normatização pela Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, que dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, norteando o repasse descentralizado de recursos da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

5. A legislação atualmente aplicada na execução do PDAF, embora pautada pelos mesmos princípios presentes em sua origem, se restringe a regramentos estabelecidos pela Secretaria de Estado Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto nos Decretos nº 33.867, de 22 de agosto de 2012, e nº 34.240, de 27 de março de 2013, ensejando seu fortalecimento pelo amparo de instrumento legal com a devida gradação hierárquica, o que vem a ser suprido pela proposição do presente Projeto de Lei que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência.

6. O Projeto de Lei em tela fortalecerá no plano legal a autonomia das unidades escolares e das regionais de ensino, por meio da consolidação e aperfeiçoamento do mecanismo de descentralização que atualmente orienta o repasse de recursos a Unidades Executoras (UEX) constituídas por entidades que tem como finalidade apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo educativo.



7. O TÍTULO II - Do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira, identifica, em seus capítulos, os agentes participativos, executores e institucionais que atuam no âmbito do PDAF com vistas a delimitar suas competências responsabilidades no funcionamento do programa.
8. O TÍTULO III - Dos Procedimentos, trata dos atos operacionais e de gestão, com previsões sobre a liberação dos recursos descentralizados e as exigências para sua utilização, bem como dispõe sobre sua gestão, especificando os procedimentos e requisitos para aquisição de materiais e contratação de fornecedores e prestadores de serviços quando for necessária a realização de ações de manutenção e reparos que sejam de pequeno vulto, bem como intervenções que tenham impacto nas instalações ou na estrutura física, conforme a natureza das despesas a serem executadas.
9. O TÍTULO IV - Do Controle Da Execução, trata das obrigações patrimoniais e dos procedimentos para prestação de contas, estabelecendo previsões quanto à aplicação de sanções e penalidades, com vistas a garantir a devida responsabilização daqueles gestores que descumprirem os ditames da Lei na observância de seus dispositivos.
10. A adoção de mecanismos gerenciais na gestão educacional fundamenta-se no atendimento às necessidades do sistema educacional de avançar rumo a ganhos de eficiência e eficácia em seus processos internos. Assim, a descentralização das atividades para as escolas oferece oportunidades para o desenvolvimento de instrumentos eficazes de avaliação dos resultados, bem como, a responsabilização de todos os atores envolvidos. A priorização de mecanismos de financiamento local, articulando – no âmbito da instituição escolar – um modelo de gestão escolar e mecanismos de administração de problemas do campo financeiro, produz mudanças importantes nos padrões de financiamento e da gestão financeira da educação, sendo a descentralização o referencial de um novo modelo de gestão financeira das escolas públicas.
11. O conceito de autonomia está relacionado à participação, envolvimento, autogestão, descentralização, ampliação dos espaços de decisão, divisão do poder de decisão, desburocratização e controle social. O princípio da participação é significativo em relação à autonomia. Considerando a autonomia financeira como foco da descentralização, o repasse de verbas para as escolas, que devem ser geridas pelos gestores escolares com a participação de toda a comunidade escolar, como fórmula de qualidade no momento da construção de políticas públicas educacionais.
12. Hoje, no Distrito Federal, fundamentado no conceito da descentralização, as escolas públicas recebem recursos tanto federais quanto distritais, ou seja, o PDDE e o PDAF, que são administrados no contexto da escola. No PDAF, assim como no PDDE, o requisito básico para que a escola seja contemplada é a existência de uma Unidade Executora, entidade de direito privado, sem fins lucrativos que representa a unidade de ensino, responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros recebidos. A Unidade Executora pode ser o



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Educação  
Gabinete do Secretário

Caixa escolar, a Associação de Pais e Mestres entre outros. Necessariamente o presidente do caixa escolar é o diretor da escola.

13. O recurso é repassado uma vez por ano e seu valor é calculado com base no número de alunos matriculados na escola segundo o Censo Escolar do ano anterior. Os recursos destinam-se à aquisição de material permanente; manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar; aquisição de material de consumo e permanente necessários ao funcionamento da escola; avaliação de aprendizagem; implementação de Projeto Político-Pedagógico; e desenvolvimento de atividades educacionais.

14. Em relação à constituição dessas Unidades Executoras é importante recordar que são entidades de direito privado gerindo recursos públicos em órgãos públicos. A exigência de que sejam entidades regidas pelo direito privado, conforme definido na legislação que trata do PDAF, por sua vez inspirada naquela que regulamenta o PDDE, se justifica pela maior celeridade nos processos de utilização dos recursos, uma vez que as entidades públicas se submetem ao regime da Lei nº 8.666/93, que rege licitações e contratos no setor público

15. A prestação de contas no PDAF, assim com no PDDE, é rigorosa diante da necessidade de controle do Estado em relação aos recursos que repassa para as instituições; afinal, como a escola pública faz parte da administração pública, não há que se falar em autonomia absoluta. Tanto o PDAF quanto o PDDE constituem-se como ações de desconcentração da administração de recursos e não somente de descentralização. Nesse modelo de gestão financeira descentralizada, com as novas relações que se estabelecem entre a instância central e a local, o repasse de recursos para as escolas públicas, demanda que os gestores se responsabilizem no exercício de suas funções técnico-administrativas, pois devem atuar no gerenciamento desses recursos visando seu melhor aproveitamento.

16. O PDAF está intrinsecamente relacionado com a Gestão Democrática, como evolução da Gestão Compartilhada, no modelo de gerenciamento das escolas públicas do Distrito Federal. Assegura os meios para que os diretores e vice-diretores possam realizar, com agilidade e em conformidade com as demandas e necessidades locais, ações e atividades voltadas para a melhoria das condições de funcionamento das escolas e do ensino. Constitui-se, portanto, num relevante instrumento para a implementação de políticas voltadas para a equidade de acesso à educação e a melhoria da qualidade de ensino

17. Por meio do PDAF, se torna possível que entidades constituídas pelas comunidades escolares com finalidade de prestar apoio à educação possam colaborar com as escolas utilizando recursos disponibilizados mediante mecanismo de descentralização financeira que dão suporte à promoção da melhoria da qualidade de ensino. Assim, a gestão do PDAF pode ser considerada como facilitadora da autonomia escolar já que a autonomia financeira é elemento essencial da autonomia de gestão.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1674 / 2017  
Fls. Nº 20 E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Educação  
Gabinete do Secretário

18. Neste sentido, o presente Projeto de Lei se propõe a definir critérios para recebimento, gestão e prestação de contas do PDAF, cabendo à SEEDF Educação monitorar e fiscalizar, nos limites da Lei, a aplicação do programa, cuja principal inovação é a previsão de procedimentos objetivos e simplificados, por meio de pesquisa de preços (orçamento) junto a três potenciais fornecedores ou prestadores de serviços, ressalvada a observância da Lei 8.666/1996 quando se tratar de intervenção de impacto estrutural na unidade escolar.

19. A Constituição Federal de 1988, ao garantir a educação para todos como um direito social, estabeleceu marco para que diversas políticas educacionais fossem implantadas visando à materialização desse direito. Tais políticas têm norteado a educação brasileira nas últimas décadas, se caracterizando pela descentralização, colaboração entre os entes da União, responsabilização dos órgãos educacionais, controle público da gestão financeira, estabilidade do volume de recursos e parâmetros de custos para a alocação de recursos. A descentralização visa, entre outros aspectos, transferir responsabilidades para o nível local, considerando as possibilidades de melhores resultados na gestão da educação.

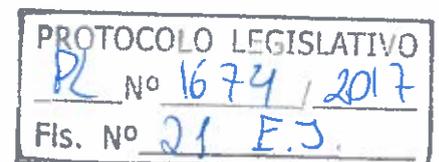
20. Face ao exposto, Senhor Governador, apresentadas as razões que fundamentam a proposta que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, permito-me respeitosamente ressaltar que, se aprovada a estruturação do PDAF, tal como concebida, terá ela condições de assegurar, à rede pública de ensino do Distrito Federal equiparação com os mais modernos princípios de gestão em voga na administração pública contemporânea.

21. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência manifestação de minha estima e profundo respeito.

Atenciosamente,

*Júlio Gregório Filho*  
**JÚLIO GREGÓRIO FILHO**

Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal



**Assunto:** Redistribuição do Projeto de Lei nº 1.674/17 que “institui o programa de descentralização administrativa e financeira (PDAF) e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF) , em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e **CESC** (RICL, art. 69, “b”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 02/08/17



---

**MANOEL ALVARO DA COSTA**  
Secretário Legislativo

